

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. MAURO LOPES)

Dispõe sobre a opção pelo lucro presumido das pessoas jurídicas obrigadas ao lucro real que ingressaram no Programa de Recuperação Fiscal – Refis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. O direito à opção a que se refere o art. 4º vigorará por três anos-calendários após a quitação dos débitos incluídos no Refis, desde que o beneficiário esteja com os impostos correntes rigorosamente quitados.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Instituído em 2000, o Programa de Recuperação Fiscal constitui um verdadeiro marco no direito tributário brasileiro ao permitir aos contribuintes o parcelamento de seus débitos em condições mais favorecidas, o que atendia a interesses da União, na medida em que receberia créditos de outra forma impagáveis, e dos contribuintes, pois permitia-lhes honrar seus compromissos.

Dentre as condições mais vantajosas previstas no Programa, estava a possibilidade de que pessoas jurídicas obrigadas ao lucro real pudessem, enquanto submetidas ao financiamento, optassem pelo lucro presumido.

Agora, decorridos dez anos da criação do Refis, muitos contribuintes encontram-se no limiar de quitar integralmente seus débitos tributários. Assim, é preciso pensar uma regra que permita que as pessoas jurídicas que passaram tantos anos sujeitas ao lucro presumido possam realizar uma transição suave para o lucro real.

É exatamente esse o intuito do presente projeto de lei.

Ressaltamos que ele não implica renúncia fiscal, na medida em que as pessoas jurídicas já se encontram atualmente submetidas ao lucro presumido, importando a proposição apenas em um breve prolongamento no tempo de tal regime tributário.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado MAURO LOPES

2012_2577